



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000651104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028824-85.2025.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ----, é apelado ---.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente), COELHO MENDES E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de julho de 2026.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

10ª Câmara — Seção de Direito Privado

Apelação n º 1028824-85.2025.8.26.0224 Comarca: Guarulhos

Ação: Plano de Saúde - Declaratória e Restituição

Apelante: -----

Apelada: ---

Voto n º 52.305

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE.
REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA.
ABUSIVIDADE. PERCENTUAL REDUZIDO. RECURSO
NÃO PROVIDO.

o I. Caso em Exame

ilho, liberado nos autos em 07/07/2026 às 16:18

documento é cópia do original, assinado digitalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. Apelação contra sentença que declarou abusivo reajuste o por mudança de faixa etária, fixando percentual substituto e condenando a ré ao recálculo das mensalidades, bem como à 0 restituição dos valores pagos a maior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar a configuração de cerceamento de defesa e a validade de reajuste por mudança de faixa etária.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento, pois a ré optou pelo julgamento antecipado do mérito, sendo inadmissível alegar nulidade posteriormente.

4. No mérito, o reajuste por mudança de faixa etária é abusivo, pois o índice aplicado é desarrazoado, onerando excessivamente o consumidor e impossibilitando sua permanência no plano.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: I. Reajuste por mudança de faixa etária deve observar normas reguladoras e não aplicar índices desarrazoados. 2. Abusividade do reajuste reconhecida quando o índice aplicado onera excessivamente o consumidor.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 952.

2

TJSP, Apelação Cível 1050910-83.2015.8.26.0100, Rel. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 23.01.2024.

TJSP, Apelação Cível 1007192-31.2018.8.26.0100, Rel. Gilberto Cruz, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 19.07.2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de nº 293/299, de relatório adotado, que julgou a ação procedente para declarar abusivo o reajuste por mudança de faixa etária aplicado quando o autor completou 59 (cinquenta e nove) anos, fixando, em substituição, o 0 percentual de 42,40%, tornando definitiva a tutela de urgência e condenando a ré: (i) na obrigação de recalculas todas as mensalidades a partir da aplicação do 0 reajuste abusivo, (ii) a restituição simples dos valores pagos a maior pelo autor, o respeitada a prescrição trienal, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde cada desembolso, nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código o Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei 14.905/2024, bem como dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critérios ditados pelo direito intertemporal e (iii) ao pagamento de custas, 0 despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré sustentando, em resumo, que houve cerceamento de defesa, sendo necessária a produção de prova pericial; que há expressa previsão contratual de reajuste por mudança de faixa etária; que o aumento em razão da idade possui amparo legal; e que não houve imposição de onerosidade excessiva em detrimento do beneficiário (fls. 305/316).

Contrarrazões às fls. 376/384.

É o relatório.

De início, cumpre afastar a preliminar apresentada pelo autor em contrarrazões visando o não conhecimento do recurso da ré. Isso porque na apelação foram expostos de forma satisfatória os motivos da irrisignação, não faltando qualquer pressuposto de admissibilidade recursa'.

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, apresentada pela ré, também não merece acolhimento.

Isso porque, intimada a especificar provas, a ré afirmou expressamente que não pretendia produzir novas provas e requereu o

3

julgamento antecipado do mérito. Nessa condição, inadmissível que, posteriormente, sustente nulidade da sentença pela ausência de perícia atuaria'. Trata-se de comportamento incompatível com a postura processual anteriormente adotada.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o autor não se conforma com o reajuste por mudança de faixa etária incidente na mensalidade do seu plano de saúde quando completou 59 (cinquenta e nove) anos de idade.

Diante das frequentes controvérsias instauradas acerca dessa questão, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Tema Repetitivo nº 952, fixou as seguintes teses:

"O reajuste de mensalidade de plano de saúde

individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) 0 haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais o desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idónea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, não se nega a expressa previsão contratual da incidência de reajuste por mudança de faixa etária quando o beneficiário completar 59 (cinquenta e nove) anos, bem como a observância aos parâmetros da RN nº 63/2003 da ANS.

No entanto, conforme vem se posicionando considerável parcela da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os requisitos supracitados não são os únicos fixados para verificação da validade do reajuste por mudança de faixa etária, sendo cabível o reconhecimento da respectiva abusividade na hipótese de aumentos excessivamente elevados:

"APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA Ação julgada parcialmente procedente - Insurgência contra reajuste de 88,98% do plano de saúde após o beneficiário completar 59 (cinquenta e nove) anos de idade — Recurso repetitivo (Tema 1016) recentemente julgado pelo C. STJ que dispõe que não devem ser aplicados índices desarrazoados que impliquem em onerosidade excessiva ao consumidor _Redução para 45,2%, de acordo com estudo do Painel de Precificação da ANS Recurso dos autores provido e desprovido o da corré Sul América" (TJSP; Apelação Cível

1050910-83.2015.8.26.0100; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)_

4

"APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE - Contrato coletivo por adesão Aplicação da legislação consumerista (Súmulas nº 608 do STJ e 100 do TJSP). Abusividade dos aumentos caracterizada — Reajuste por idade aplicado quando do ingresso na faixa etária dos 59 anos que, embora esteja previsto em contrato e em consonância com as disposições normativas da ANS (Resolução Normativa nº 63/2003), se revela abusivo por exigir vantagem manifestamente excessiva, valendo-se da vulnerabilidade do consumidor que alcança idade elevada — Inteligência dos Temas Repetitivos nºs 952 e 1016 do STJ. Insuficiência do mero cumprimento das normas regulamentares. Operadora que sequer acostou aos autos a base atuarial sólida e discriminada que justificasse o exorbitante reajuste de 131, 73%, que fica afastado. Substituição do índice abusivo pelo reajuste médio dos planos coletivos informado no "Painel de Precificação dos Planos de Saúde" da ANS — Recurso provido em parte para reconhecer a abusividade do reajuste da mensalidade por faixa etária (aos 59 anos), aplicando-se ao caso o percentual de 44,7%, equivalente ao reajuste médio dos 0 planos coletivos informado no "Painel de Precificação dos Planos de Saúde Ano 2018" (TJSP; Apelação Cível 0

1007192-31.2018.8.26.0100; Relator Gilberto cruz; órgão Julgador 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data da Julgamento: 0 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)_ o Realmente, ao fixar tese vinculante acerca do Tema Repetitivo nº 952, o Superior Tribunal de Justiça foi expresso ao exigir 0 também "não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao

autos em 07/07/2026 às 16:18



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano".

E tal requisito não restou preenchido no presente caso, ante a ausência de razoabilidade do índice de 70,368%, que onera em demasia o consumidor, impossibilitando sua permanência no plano.

Além disso, está clara à fl. 241 a disparidade entre o percentual de aumento da última faixa etária em relação às demais, a evidenciar a consequência discriminatória do reajuste impugnado nos presentes autos.

E a ré não se desincumbiu de demonstrar que o reajuste aplicado guarda correspondência efetiva com o risco atuarial da faixa etária e não se traduz em mecanismo de inviabilização da permanência do beneficiário no plano.

Por esses motivos, ainda que válida a incidência de reajuste etário aos 59 (cinquenta e nove) anos, cumpre adequar o respectivo percentual para outro que melhor atenda à equidade e às cláusulas gerais da boa-fé objetiva.

5

Para tanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando a média de reajustes por mudança de faixa etária divulgada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar no "Painel de Precificação de Planos de Saúde", conforme precedentes acima transcritos.

Cumprido observar a esse respeito que o autor demonstrou que, no Painel de Precificação de Planos de Saúde referente ao ano de 2023, a média de reajustes por mudança de faixa etária dos planos coletivos foi de 42,4% para os 59 (cinquenta e nove) anos de idade, sendo este o índice mais razoável a ser adotado no presente caso, a fim de se evitar tanto a onerosidade excessiva em desfavor do consumidor quanto o desequilíbrio contratual em desfavor da ré.

Reconhecida a abusividade do reajuste aplicado, é consequência lógica o recálculo das mensalidades e a restituição simples dos valores pagos a maior, respeitada a prescrição trienal, como determinado na origem. 0

Desta forma, a sentença deve ser mantida.

o Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao o recurso.

Nos termos do art. 85, SII do Código de 0 Processo Civil, cumpre majorar os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0

ELCIO TRUJILLO
Relator

6

ilho, liberado nos autos em 07/07/2026 às 16:18.

documento é cópia do original, assinado digitalmente
confirma a autenticidade e a validade jurídica.